Verificar Lei 1.507

LEI Nº 892 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Institui o Código de Postura do Mu-
nic-ípio de Crixás e dá outras pro-
vidências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido o Código de Posturas do Município de Crixás, Estado de Goiás.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública,do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelicimentos comerciais,industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes' relaçoes jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescriçoes deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica,sujeita as' prescriçoes ora instituidas,fica obrigada a faciliatar,por todos ' os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funçoes legais.

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 5º - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública,visando a melhoria do ambiente, a saude e o bem estar da população,favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da ' expectativa de vida.

Art. 6º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitaçoẽs particulares e coletivas, das alimentaçoẽs,incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 221 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou, não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta a multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação.

Paragrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo médio e máximo, considerando-se para gradua-las, a maior ou menor gravidade da infração,as suas circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 222 - Na infração de quaisquer dos dispositivos desta Lei será imposta multa correspondente a no mínimo 10 (dez)Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM)e no máximo 100 (cem) UVFM.

Art. 223 - Quando o infrator se recusar a pagar a multa no prazo legal, o débito será judicialmente executado com as onerações legais.

Art. 224 - Nas primeiras reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e, novamente repetido o fato gerador,serão aplicadas em dobro.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Paragrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 226 - O Poder Executivo expedirá os decretos,portarias, circulares, ordem de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições des

te Código.

Art. 227 - Revogadas as disposiçoẽs em contrário, este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

CRISTÓVÃO PEDROZA DIETZ
Presidente

ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

Palácio Marçal Dias Souto

PODER LEGISLATIVO

começa livro nº 006

folhas nº 68

termina livro nº 007

folha nº 08 verso.

Pça. Inácio José de Campos, 12 - Fone: (062)765-1210 - Cep. 76.510-000 - Crixás - Go.